

MANIFESTAÇÃO Nº 023/2022/CPL/SENAR-MT

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022/SENAR/MT

PROCESSO: 61873/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**, PARA ATENDER AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDA: VIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMATICA – EPP

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.661.578/0001-01, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR/MT e, subsidiariamente, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, suplementado pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeira do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso-SENAR-MT, pertinente a análise técnica, na fase de classificação/aceitação das propostas para o pregão em referência, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.
2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e constantes do Processo Eletrônico 23479.018865/2019-20, disponível para consulta em <https://sistemafamato.org.br/senarmt/licitacoes/>

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico N° 118/2022/SENAR/MT (SRP), para o Item 02 do referido pregão, figurando como 2ª (segunda) colocada ao final da fase de lances.
5. Após a desclassificação das Propostas das empresas ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (1ª colocada) pelos motivos consignados na Ata do Pregão, foram convocadas (uma a uma) das licitantes subseqüentes: J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (2ª colocada), GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO (3ª colocada), ANDEROX COMERCIO AUDIOVISUAL LTDA (4ª colocada), COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI (5ª colocada), VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI (6ª colocada) para anexar ao sistema Comprasnet a Proposta Ajustada juntamente com os catálogos para análise do item 02 da tabela de itens:

| | | | |
|----|--|---------|----|
| 02 | DATASHOW MODELO I - 3800 LUMENS | Unidade | 75 |
|----|--|---------|----|

4.1.3.

DATASHOW

4.1.3.1. MODELO I – 3800 Lumens: Configurações Mínimas do Projetor Multimídia: Luminosidade: No mínimo 3800 ANSI Lumens; Resolução nativa: WXGA – (1280 x 800); Modo de projeção: Frontal/traseiro/Instalado no Teto Duração aproximada da lâmpada: Modo econômico 15000 horas e Modo normal 5000 horas; Frequência: 50-60 Hz Bivolt automático; Conexões de Entrada: HDMI x 1, D-sub 15 pin x 1 (ENTRADA PARA COMPUTADOR); Alto falante 2W – mono; Acessórios inclusos: Controle Remoto (com pilha); Cabo de VGA e HDMI; Cabo de energia; manual do usuário; Bolsa para Transporte, Garantia; Dimensões mínimas (cm): 29 x 21 x 8,0 cm (L x P x A) (excluindo os pés); Dimensões máximas (cm): 30 x 25 x 11 (L X P X A) (incluindo os pés); Modelo de referência – EPSON POWERLIT W49 – V11H983020; ViewSonic PA503W;

6. As Propostas foram **analisadas pelo setor técnico**, que emitiu nota concluindo pela não aceitação das 05 (cinco) primeiras Empresas, por estarem em desacordo com os requisitos técnicos exigidos no edital. Logo após, a Proposta da Empresa, VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI, também, foi analisada pelo mesmo setor técnico, que emitiu nota concluindo pela aceitação por estar de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI, declarada vencedora do Item 02 do pregão em epígrafe.

7. Inconformada com o resultado do certame licitatório, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, logo após a finalização da sessão, em 12/09/2022. A peça recursal foi entregue em 14/09/2022, contra a habilitação da empresa VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. A Recorrente alega:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 118/2022 que tinha por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais diversos de tecnologia de informação, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, sob a seguinte justificativa:

"Item 02 Empresa JGL- Não atendeu tecnicamente. O modelo ofertado pela empresa não demonstra no catálogo as informações solicitadas:

Duração aproximada da lâmpada:

Modo econômico 15.000 horas

Modo normal 5.000 horas. - Demonstra somente o tempo de vida total da lâmpada;

Não indica a bolsa de transporte no catálogo;"

“Conforme afirmado pelo próprio pregoeiro, o catálogo informa a vida total da lâmpada de 50.000 horas que é bem superior ao solicitado em edital, por ser um projetor Led ele não tem modo econômico/normal, ele possui apenas 01 modos que tem vida útil de 50.000 horas.

Quanto a bolsa de transporte, frisa-se que o projetor acompanha bolsa de transporte, o que, com uma simples diligência poderia sanar este quesito.

Importante compreender e não apenas ver o catálogo, a fim de sanar qualquer dúvida:

https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/135398/1663164800

9. Sustenta que:

Assim, deve haver flexibilização dos critérios de julgamento da proposta quando o produto cotado for SUPERIOR ao exigido no edital, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação,

“em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

“Também é do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.
2. . Recurso ordinário não-provido(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) .Neste caso concreto a Administração deveria ter aceitado o produto por ser superior, posto que o edital exige mínimo de horas da lâmpada, de lumens e resolução e o produto cotado é superior em todos os esses requisitos.

2.1.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE RECUSAR PRODUTO SIMILAR

O Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

“Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ora, incluir no edital a expressão “Modelo de referência – EPSON POWERLIT W49 – V11H983020; ViewSonic PA503W” e desclassificar produtos que foram cotados com especificações melhores e/ou insignificamente diferentes é o mesmo que invalidar esta expressão e descumprir a jurisprudência.

2.1.2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que o produto ofertado pela recorrente atende as exigências do edital.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

10.1. Será considerada vencedora a proposta que atender às exigências deste edital e atender ao critério de julgamento estipulado deste Edital;

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público,

desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a

observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

“Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erígida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

“Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as

exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

“É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque o produto ofertado atende as exigências do edital e a realização de uma simples diligência comprovaria isso.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto,

selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24),

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

“Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

“Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

2.3. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

“É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

“Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator...

À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

"O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre

alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)“

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta“

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

10. Requer a Recorrente que:

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.
- c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 14 de setembro de 2022

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

11. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO MATO GROSSO, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo objeto o Registro de Preços, para eventual aquisição de material permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para atender as necessidades das organizações integrantes do IFRS e o contido na Cartilha para a Execução das Licitações Centralizadas, no Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito Do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO MATO GROSSO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 02. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO MATO GROSSO DAS QUAIS ATENDE AO EXIGIDO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS AO TERMO DE REFERENCIA, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ:14.661.578/0001-01 interpôs Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espedeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Eis a síntese de suas razões recurais, in verbis:

Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o ITEM 02, exigia a seguinte especificação técnica:

“CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS DO PROJETOR MULTIMÍDIA: LUMINOSIDADE: NO MÍNIMO 3800 ANSI LUMENS; RESOLUÇÃO NATIVA: WXGA – (1280 X 800); MODO DE PROJEÇÃO: FRONTAL/TRASEIRO/INSTALADO NO TETO DURAÇÃO APROXIMADA DA LÂMPADA: MODO ECONÔMICO 15000 HORAS E MODO NORMAL 5000 HORAS; FREQUÊNCIA: 50-60 HZ BIVOLT AUTOMÁTICO; CONEXÕES DE ENTRADA: HDMI X 1, D-SUB 15 PIN X 1 (ENTRADA PARA COMPUTADOR); ALTO FALANTE 2W – MONO; ACESSÓRIOS INCLUSOS: CONTROLE REMOTO (COM PILHA); CABO DE VGA E HDMI; CABO DE ENERGIA; MANUAL DO USUÁRIO; BOLSA PARA TRANSPORTE, GARANTIA; DIMENSÕES MÍNIMAS (CM): 29 X 21 X 8,0 CM (L X P X A) (EXCLUINDO OS PÉS); DIMENSÕES MÁXIMAS (CM): 30 X 25 X 11 (L X P X A) (INCLUINDO OS PÉS)..”

POIS BEM, A RECORRENTE OFERTOU EM SUA PROPOSTA O EQUIPAMENTO MARCA MARCA BYINTEK MODELO K20.

Esse PROJETOR não atende o termo de referência pois NÃO POSSUI A CAPACIDADE MAXIMA DE LUMENS 3800 LUMENS COMO TAMBEM CAPACIDADE DE DURAÇÃO DA LAMPADA ENTRE OUTRAS ESPECIFICAÇÕES COMO OS PROPRIOS SITES REVENDEDORES MOSTRAM A SEGUIR COM DADOS RETIRADOS DO PRÓPRIO FABRICANTE ONDE O PRODUTO TEM APENAS SUA CAPACIDADE MAXIMA DE 500 LUMENS, portanto em desacordo com o termo de referência tentando o mesmo justificar a sua proposta pelo valor inferior a ser mais vantajoso afirmação esta que não se matem visto que o preço do mesmo e menor devido ter uma capacidade de recursos para sua funcionalidade mais restrita e deficitária prejudicando as necessidades do que o próprio SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO MATO GROSSO mostra no termo de referência que necessita para o uso e desempenhos de suas atividades e não atendendo assim ao que se exige no termo de referência e se fazendo da forma do inconformismo de não ter debruçado nas especificações para que se fosse ofertado um equipamento que atendesse as especificações técnicas mínimas exigidas para o perfeito funcionamento do equipamento. Sendo assim derrubada a tese mostrada pela empresa de forma desesperada quanto ao que se mostrou o peso de a mesma ter ofertar um equipamento fora das especificações técnicas mínimas exigidas pelo termo de referência do edital.

MARCA BYINTEK MODELO K20 informando que o mesmo tem 4000 lumens porem conforme vários sites do Brasil e da China onde este projetor é fabricado e COMERCIALIZADO informa que o mesmo possui apenas 500 lumens.

<https://www.submarino.com.br/produto/1991051692>

<https://pt.aliexpress.com/i/4000330820899.html>

Projetor Byintek K20 Full Hd 1080p No Brasil | Shopee Brasil

Projetor Byintek K20 Full Hd 1080p No Brasil | Shopee Brasil

Compre Projetor Byintek K20 Full Hd 1080p No Brasil na Shopee Brasil! Projetor Byintek K20 (Versão básica) 500 a...

Outrossim, postas as razões de direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por incontestes que todos os argumentos da

Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do Item 02, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

VI. DO PEDIDO DA RECORRIDA

12. Requer a Recorrida:

DOS PEDIDOS:

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ:14.661.578/0001-01, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 02 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte / MG , 19 de Setembro de 2022.

VIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMATICA – EPP

CNPJ Nº 26.168.952/0001-02

VII. DA ANÁLISE

13. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados do SENAR/MT estão embasados nos princípios inculpidos no seu Regulamento de Licitações e Contratos art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifei).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifei).

14. Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifei).

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

15. Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que o(a) Pregoeiro(a) ao analisar a manifestação de recurso, deve se ater a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item

16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). (Acórdão nº 1168/2016 - TCU - Plenário, grifei).

16. Em lógica decorrência dos fatos narrados, a Recorrente não direcionou argumentos técnicos para demonstrar um eventual erro na análise técnica da sua proposta, apresentado recurso com motivos diferentes aos que realmente deveria alegar - requisitos técnicos. Restam, portanto, infundadas tecnicamente as alegações da Recorrida, mas para não alegar cerceamento de defesa e garantindo a ampla defesa, o recurso é recebido.

17. Feita essa breve e necessária introdução. Passo à análise do mérito.

18. As alegações da Recorrente, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

19. Do exame das informações apresentadas pela J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, através de catálogos e URL do fabricante: <http://www.byintek.com/MOON-K201>, considerando que o Edital solicitou no seu item 02: **DATASHOW MODELO I - 3800 LUMENS** e, após análise técnica o resultado final foi o seguinte:

“Após análise da parte técnica, conferimos o projetor ofertado e notamos ainda que ele não atende. Nosso Edital pede-se:

4.1.3.1. MODELO I – 3800 Lumens: Configurações Mínimas do Projetor Multimídia: Luminosidade: No mínimo 3800 ANSI Lumens; Resolução nativa: WXGA – (1280 x 800); Modo de projeção: Frontal/traseiro/Instalado no Teto Duração aproximada da lâmpada: Modo econômico 15000 horas e Modo normal 5000 horas; Frequência: 50-60 Hz Bivolt automático; Conexões de Entrada: HDMI x 1, D-sub 15 pin x 1 (ENTRADA PARA COMPUTADOR); Alto falante 2W – mono; Acessórios inclusos: Controle Remoto (com pilha); Cabo de VGA e HDMI; Cabo de energia; manual do usuário; Bolsa para Transporte, Garantia; Dimensões mínimas

(cm): 29 x 21 x 8,0 cm (L x P x A) (excluindo os pés); Dimensões máximas (cm): 30 x 25 x 11 (L X P X A) (incluindo os pés); Modelo de referência – EPSON POWERLITE W49 – V11H983020; ViewSonic PA503W;

No catálogo do licitante fala em LUMENS, enquanto o solicitado, conforme Edital, é ANSI LUMENS. No entanto, em diligência ao site do fabricante - <http://www.byintek.com/MOON-K201>, o equipamento apresenta em sua configuração 500 ANSI LUMENS.

Optical parameters

- Display technology: LCD
- LED Life time: 30,000 hours
- Brightness: 500 ANSI lumens.=4000Lumens
- Resolution: 1920x1080 Real Full HD
- Contrast ratio: 15000:1
- Aspect Ratio:16:9/4:3
- Projection Screen Size (inch): 30-300 inch
- Projection Distance (m): 1.7 ~ 9.2 meter (K20 Basic)
- Projection Distance (m): 1.3 ~ 10.2 meter (K20 Smart)
- Throw Ratio: 1.35:1
- Keystone Correction: Vertical: +/-45deg,Horizontal: +/-45deg, Screen rotate setting, (Corner keystone for K20 Smart Version only)
- Zoom: Remote electronic zoom

20. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a equipe Técnica fez, sim, diligência, a pedido da Pregoeira, não só na fase de aceitação da proposta, mas em outras fases, inclusive nesta (a de recurso).

21. Ainda acerca das diligências a Equipe Técnica, fez buscas no site apresentado pela Empresa e em outros sites, veja:





1072.59R\$ 49% de desconto|Byintek k20 android projetor wifi hd completo 1920*1080 led laser de vídeo 1080p cinema em casa par...
Compre Fácil, Viva Melhor! Aliexpress.com
pt.aliexpress.com

https://pt.aliexpress.com/item/1005004651093543.html?spm=a2g0o.ppclist.product.2.3cf3DFEdDFEdJk&pdp_npi=2%40dis%21BRL%21R%24%202.509%2C59%21R%24%201.279%2C87%21%21%21%21%402101d1b316632530864564108e3738%2112000029981276655%21btf&_t=pvid%3A2814a0de-3b95-46d3-9703-20b403fc1b27&afTraceInfo=1005004651093543__pc__pcBridgePPC__xxxxxx__1663253086&gatewayAdapt=glo2bra

10:45

INFORMAÇÕES GERAIS AVALIAÇÕES (0) DETALHES

| | |
|--|---|
| Nome da marca: byintek | Correção de imagem: Correção manual |
| Origem: CN (Origem) | Tamanho da Projeção: 50-300 inch |
| Fonte de Luz: LED | Peso: 2.72KG |
| Portátil: Sim | Contraste: 1000:01:00 |
| Zoom: Nenhum | Ansí Lumens: 500 ANSI lumens |
| Projetor de Home Theater: Sim | Resolução Óptica: 1920x1080dpi |
| Brilho: 500ANSI Lumens | Certificado: CE,FCC |
| Utilização: CASA | Tipo: Projetor digital |
| Escala da tela: 16:09 | Poder: 150W |
| Tecnologia de Projeção: LED | Sistema: Sistema multimídia |
| Modo projetivo: JOGANDO,Teto,Projeção traseira,... | Distância de projeção: 1.7m-9.2m |
| LED 30,000Hours, 10Year Life if use 10hours per day... | Top Rank Projector: China Top Quality Great |

10:45



Projektor Byintek K20 Full Hd 1080p No Brasil | Shopee Brasil
Compre Projetor Byintek K20 Full Hd 1080p No Brasil na Shopee Brasil!
Projetor Byintek K20 (Versão básica) 500 ansi lumens 1920x1080p Full HD
shopee.com.br

<https://shopee.com.br/Projektor-Byintek-K20-Full-Hd-1080p-No-Brasil-i.264841277.14466213809>

10:46

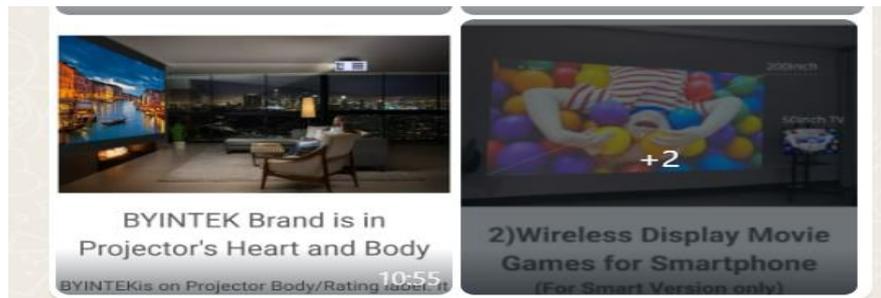
500 ansi lumens 1920x1080p Full HD

erro de conexão. Por favor, confira sua conexão de rede, tente novamente ou contate o suporte ao cliente.

10:47

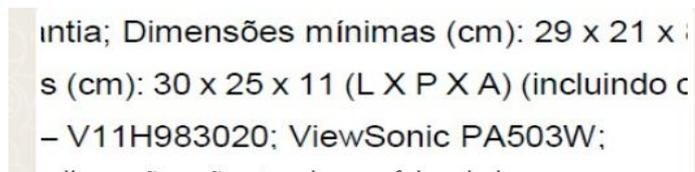
The media could not be loaded, either because the server or network failed or because the format is not supported.

10:55

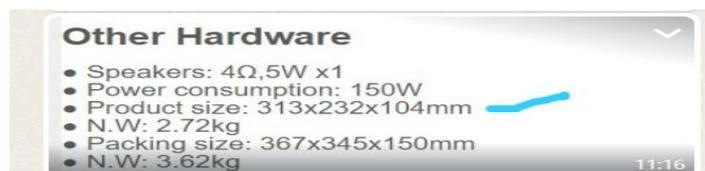
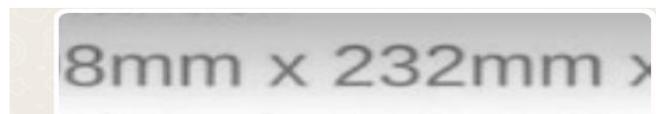


Das análises foram demonstrados que o equipamento ofertado pela mesma não é caracterizado como superior ao solicitado no Edital, tão pouco não foi aceito, baseado, apenas, na duração da hora das lâmpadas, mas o equipamento em vários quesitos técnicos não atendeu ao solicitado no Edital, continuemos:

22. As dimensões não atenderam na faixa de largura solicitada – 29 a 30 cm o equipamento tem 31,3 cm



23. No catálogo fornecido pela licitante as dimensões não coincidem com o que está no site do fabricante.



24. No site do fabricante fala na duração da lâmpada em 30000h



25. No caso em apreço, filio-me ao entendimento do setor técnico, visto se tratar da equipe que detém o *know-how* necessário para examinar a matéria.

VIII. DA CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

IX. DA DECISÃO

27. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 118/2022/SENAR/MT, a empresa VIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMATICA – EPP.

Cuiabá, 28 de setembro de 2022.

Islânia Ferreira de Campos
Pregoeira

Evelin Macedo Silva
Membro da Equipe de Apoio

Celso Ricardo Branco Barreto
Equipe Técnica

Pregão Eletrônico nº 118/2022/SENAR/MT

Processo nº: 61873/2022

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 023/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico 118/2022/SENAR/MT mantendo **habilitada** para Item 02, a empresa VIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMATICA – EPP.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2022

FRANCISCO OLAVO PUGLIESI DE CASTRO

SUPERINTENDENTE -SENAR/MT

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

A autenticidade do documento MF-023-2022-COL-Recurso-PE-118-2022-Eq-de-informatica-ITEM-02_ASSINADO_85431.pdf, pode ser conferida no site: <https://colab.sistemafamato.org.br/validardocumento> onde devem ser inseridos os códigos:

Hash: 86267d9a4b6e7d54961f35f89c909d327d38fdf355affb9b73b25bca26db2a2a
Chave: U2FsdGVkX19%2B8BBbmCQjGLir%2BjNjv5jGb3eRhAq%2BfJw%3D

Ou então aponte a câmera do seu celular para este QR Code



Assinado Eletronicamente por: ISLANIA FERREIRA DE CAMPOS CPF: ***.0144*
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 29/09/2022 14:30:11
Endereço IP: 201.71.178.2
Latitude: -15.597 Longitude: -56.0958



Assinado Eletronicamente por: CELSO RICARDO BRANCO BARRETO CPF: ***.4960*
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 29/09/2022 14:47:33
Endereço IP: 189.108.219.98
Latitude: -19.4541 Longitude: -42.6822



Assinado Eletronicamente por: EVELIN MACEDO SILVA CPF: ***.7493*
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 29/09/2022 14:56:43
Endereço IP: 2804:984:2f1a:6300:dc40:d7dd:bbc1:7ed8
Latitude: -16.0696 Longitude: -57.6794